



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10830.006235/2001-85
Recurso nº : 102-134080
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : HERMANN JORDAN (ESPÓLIO)
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.215

IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – DIREITO ADQUIRIDO –
DECRETO-LEI 1.510/76 – Não incide imposto de renda na alienação
de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte
há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei
1.510/76 a época da publicação da Lei de nº 7.713, em decorrência do
direito adquirido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA
CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

D

D

Processo nº : 10830.006235/2001-85
Acórdão nº : CSRF/04-00.215

Recurso nº : 102-134080
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HERMANN JORDAN (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

A insurgência que se nos apresenta aborda a questão do direito adquirido a alienação de participações societárias sem a incidência do imposto de renda, por força do disposto no art. 4º, "d", Decreto-Lei nº 1.510/1976.

O acórdão contra o qual se insurge a Fazenda Nacional via Recurso Especial foi proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em sua maioria, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo Espólio de Hermann Jordan. A ementa do julgado está assim gizada:

"IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76 - Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº 7.713, em decorrência do direito adquirido.
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - AQUISIÇÃO POSTERIOR A LEI DE Nº 7.713/88 - ALIENAÇÃO FORA DE BOLSA - GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital deverá ser apurado observando os termos do art. 21 da Lei nº 8.981/95.
Recurso parcialmente provido".

No Recurso Especial de fls. 322/327 a Fazenda Nacional suscitou violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional, alegando que regras de isenção podem ser revogadas a qualquer tempo. De forma que não haveria direito adquirido a alienação de participações societárias sem a incidência do imposto de renda.

Admitido o recurso (fls. 329/330), apresentou o contribuinte as contra-razões de fls. 333/349 no qual aduziu, preliminarmente, o não cabimento do recurso. No mérito, alegou que não se trata de regra de isenção, mas de hipótese de não-incidência, consoante entendimento que tem prevalecido nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais e no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006235/2001-85
Acórdão nº : CSRF/04-00.215

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A discussão existente nos autos circunda o disposto no art. 4º, alínea "d", do Decreto 1.510/76, que tem a seguinte redação:

"Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º:
(...)

d) nas alienações efetivas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

Ultrapassado o período de cinco anos previsto na norma, incorpora-se ao patrimônio jurídico do contribuinte o direito a não tributação pelo imposto de renda por ocasião da alienação das ações adquiridas.

Diz-se, para a hipótese, existir direito adquirido a partir do momento em que preenchidas todas as condições previstas na norma. Ampara-se tal conclusão nos ensinamentos doutrinários, como é exemplo o abaixo reproduzido:

"É adquirido cada direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude de a lei do tempo no qual o fato se consumou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova em torno do mesmo; b) nos termos da lei sob cujo império ocorre o fato do qual se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu".¹

O "direito adquirido" é corolário do princípio da segurança jurídica, e constitui-se num dos recursos para limitar a retroatividade das leis. Inserido o direito no patrimônio jurídico do cidadão, dali ele não mais será retirado, mesmo que não seja exercido, não havendo forma de oposição legal contra tal fato.

Assim, preenchida a condição legal prevista na regra acima transcrita, ou seja, após ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da

¹ Retirado de Roque Antonio Carraza, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 19ª edição, Malheiros, pág. 785.

Processo nº : 10830.006235/2001-85
Acórdão nº : CSRF/04-00.215

aquisição das ações, passa a ter direito o contribuinte a alienação das mesmas livre da incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital. O direito incorporado passa a poder ser exercitado a qualquer tempo, compondo a massa do patrimônio jurídico do cidadão.

Ocorre que, em se tratando de regras de isenção, por disposição expressa, não há que se falar em direito adquirido – art. 178 do CTN.

Ora, em assim sendo, a discussão na hipótese não se prende ao direito adquirido, mas sim ao direito assegurado pelo art. 4º, alínea “d” do Decreto 1.510/76. É que em se tratando de isenção, por força do que dispõe o art. 178 do CTN, poderá ser revogado a qualquer tempo. Ou seja, direito de isenção não se incorpora ao patrimônio jurídico do contribuinte, não há que se falar em direito adquirido.

Já na hipótese de se tratar de norma que prevê não-incidência, há que se falar em direito adquirido, decorrendo daí todas as consequências oriundas desse estado jurídico.

Ora, enquanto contribuinte quer ver na regra uma hipótese de não-incidência; a Fazenda Nacional, por seu lado, pretende ver uma regra de isenção.

Isso porque, sendo hipótese de isenção, a revogação realizada pela Lei nº 7.713/88 surtiria efeitos mesmo para aqueles que já preencheram os requisitos previstos na alínea “d” acima transcrita, considerando as prescrições do art. 178 do CTN.

Analisando o conteúdo do artigo 4º, alínea “d” do Decreto 1.510/76, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que se cuida de hipótese de não-incidência. Cite-se como exemplo os acórdãos CSRF/01-2.964, CSRF/01-2.973, CSRF/01-2.974, CSRF/01-3.349 e CSRF/01-03.725.

Esse entendimento decorre do próprio conceito do que seja isenção. Segundo Paulo de Barros Carvalho isenção é regra que “que investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência mutilando-os, parcialmente”².

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se que não há mutilação pela norma seja do critério material, espacial, temporal ou de qualquer outro. O que fez a norma foi realmente retirar o fato do campo de incidência da norma, prevendo

² Carvalho, Paulo de Barros, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva, p. 303.

Processo nº : 10830.006235/2001-85
Acórdão nº : CSRF/04-00.215

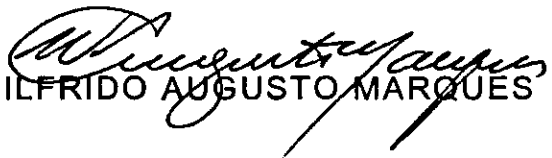
especificamente que preenchidas aquelas condições, não haverá incidência.

Não se trata, portanto, de isenção, mas de uma não-incidência expressamente prevista. E, e, sendo assim, não é aplicável a hipótese o art. 178 do CTN. Ou seja, não é possível falar-se em não aquisição de direito adquirido ao benefício. Preenchidas as condições, incorpora-se o direito ao patrimônio do contribuinte e a nova norma, ou a revogação da norma anterior, somente surtirá efeitos para aqueles casos nos quais as condições ainda não estejam preenchidas.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 